



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0006968-85.2008.815.2002)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE :Claudio Augusto Gondim da Silva

ADVOGADO :Márcio Henrique Carvalho Garcia e Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADO :Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Estatuto do desarmamento. Disparo de arma de fogo. Dos crimes contra a pessoa. Lesão corporal leve. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Absorção do crime-meio pelo crime-fim. Observância da finalidade da conduta. Prescrição. Matéria de ordem pública. Conhecimento de ofício. Sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Provimento.

*\_ Deve-se aplicar o princípio da consunção quando o crime-meio é absorvido pelo crime-fim, como na hipótese de disparo de arma de fogo com a intenção de lesionar terceiro.*

*– Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa.*

*\_ Provimento.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação para declarar a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

AC6968-85 (ART. 129, lesão corporal. absorção. disparo de arma de fogo)\_05.doc

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Cláudio Augusto Gondim da Silva**, que tem por escopo impugnar sentença que o condenou à pena privativa de liberdade pelo período de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o art. 129, *caput*, do CP c/c o art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, CP) (sentença fs. 243/250).

Infere-se dos autos que, no dia 11/02/2008, por volta das 14:20 hs, o acusado e a vítima se encontravam na praça Pedro Américo acompanhados, cada um, por uma garota de programa, e que, a vítima ao ver o acusado empurrar “Luzicleide”, a vítima tentou defendê-la solicitando que o agressor não agisse daquela maneira, e, em resposta, o acusado sacou a arma de fogo que trazia consigo e efetuou um disparo de arma de fogo em direção a vítima atingindo-a na sua perna esquerda.

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, *caput*, do CP c/c o art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (fs. 02/04), e a magistrada *a quo* julgou procedente a denúncia condenando o réu pelos referidos crimes em concurso material (sentença fs. 243/250).

Em suas razões, alega que não há provas suficientes para uma condenação, pois os exames técnicos deixaram dúvidas quanto à eficiência da arma de fogo, por se tratar de um artefato velho, em suma, aduz que não restou comprovado se o projétil que atingiu a vítima partiu da arma investigada, não havendo prova da materialidade dos crimes de lesão corporal leve e porte ilegal de arma de fogo.

Sustenta que houve erro material, pois a juíza sentenciante afirmou que aplicaria a pena prevista no art. 129, *caput*, do CP no mínimo legal, entretanto, cominou-a em 5 (cinco) meses, de maneira que requer a correção para que a pena seja fixada em 3 (três) meses.

Requer a absolvição (fs. 269/275).

Contrarrazões às fs. 278/281.

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovemento do apelo (fs. 283/293).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator)

### 1. MÉRITO:

Infere-se que o apelante não se conformando com a condenação

AC6968-85 (ART. 129, lesão corporal. absorção. disparo de arma de fogo)\_05.doc

pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, Estatuto do Desarmamento) e lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP), em concurso material, pretende a absolvição por entender que não há prova das materialidades do crime em questão.

Acontece que a magistrada *a quo*, equivocou-se ao aplicar o concurso material de crimes, porquanto, na hipótese *sub judice*, deve-se aplicar o princípio da consunção, pois a intenção do apelante era de lesionar a vítima, e não causar perigo abstrato a coletividade, portanto, há que se considerar a finalidade da conduta e não os meios utilizados para realizá-la.

Ora, conforme confessado pelo apelante, o dolo era para lesionar a vítima, em que pese a alegação de legítima defesa, e, para tanto, utilizou a arma de fogo que levava consigo. É o que se infere do interrogatório do apelante prestado em juízo:

“(...) Que com receio de ser agredido por ela (Lucicleide) sacou da arma e efetuou um disparo, vindo a atingir a perna do Sr. José Antônio; (...)” f. 212.

Dessa forma, verifica-se que a intenção do apelante não foi de causar um perigo abstrato à coletividade ou ao ofendido em si, mas de atingir a sua integridade física, tanto que atirou em direção a vítima, portanto, equivocou-se a magistrada *a quo* ao condená-lo pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, quando, na verdade, houve um disparo desta arma e que, por ter sido direcionada com o fim de atingir a integridade física da vítima, aquele deve ser absorvido por este.

Neste sentido, a lição de Damásio de Jesus:

“(...) quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesses casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a esta relativa (...)”.

No mesmo norte, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. LESÃO CORPORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles - menos grave - represente apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado apenas por este último. II. Se os crimes de porte ilegal de armas e de lesão corporal não se afiguram autônomos, existindo relação de subordinação entre as condutas, correta a aplicação do princípio da consunção. III. Recurso desprovido.<sup>1</sup>**

---

1(STJ - Processo REsp 748773 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0075051-8 Relator(a)Ministro GILSON DIPP (1111)Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte AC6968-85 (ART. 129, lesão corporal. absorção. disparo de arma de fogo)\_05.doc

Registre-se que no caso em apreço é irrelevante a maior ou menor gravidade da conduta de porte ilegal de arma de fogo em relação ao crime de lesões corporais, bem como não importa se diferentes os bens jurídicos ofendidos, pois, de qualquer forma, o disparo efetuado pela arma de fogo foi o meio utilizado pelo agente para lesionar a vítima.

Sendo assim, vê-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo restou absorvido pelo crime de lesão corporal, de modo que a conduta típica praticada pelo apelante consubstancia-se apenas no tipo penal previsto no *caput* do art. 129, *caput*,<sup>2</sup> do Código Penal.

Portanto, quanto ao crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP), não há dúvida acerca da sua materialidade, que ficou devidamente comprovado com o laudo traumatológico, o qual atesta que houve ferimento ocasionado por ação contundente, e que não resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme se vê à f. 83. E quanto à autoria, também é clara porquanto o apelante confessou que atirou na vítima (f. 212), além do relato desta (f. 10) e da testemunha (f. 164) que confirmou os fatos.

## 2. PRESCRIÇÃO RETROATIVA:

Todavia, percebe-se de plano, que o crime de lesão corporal leve está **prescrito**, na modalidade retroativa.

Inicialmente cumpre o registro de que o crime ocorreu em 11/02/2008, de maneira que a matéria regula-se pela legislação em vigor à época do fato. Portanto, não se aplica ao caso em comento a Lei n. 12.234/10, que alterou a redação do inciso VI do art. 109 do CP, e aumentou o prazo prescricional para três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Nesta esteira, observe-se que o apenado foi condenado à pena de 5 (cinco) meses de detenção, não importando se a pena foi cominada ou não no mínimo legal, pois, neste momento, interessa apenas que a pena é inferior a 1 (um) ano e que a pena privativa de liberdade prescreve em 2 (dois), nos termos do art. 109, VI, do CP, antes da alteração ocorrida pela Lei 12.234/10, que tinha a seguinte disposição:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nas §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - **em dois, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano**

---

DJ 19/09/2005 p. 378)

2 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

AC6968-85 (ART. 129, lesão corporal. absorção. disparo de arma de fogo)\_05.doc

Sendo assim, tendo a denúncia sido recebida em 26/04/2010 (f. 87/88) e a publicação da sentença condenatória ocorrida em 09/04/2013, conforme se infere à f. 250, verifica-se o entreato de quase 3 (três) anos completos, estando, portanto, prescrita, e, por consequência, extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV<sup>3</sup>, do Código Penal.

Destarte, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo, até mesmo, ser de ofício, nos termos do art. 61<sup>4</sup> do Código de Processo Penal, de modo que reconheço a prescrição do crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, CP).

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação criminal para afastar o crime de porte ilegal de arma de fogo pelo princípio da consunção e declarar a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 129, *caput*, do CP, em razão da prescrição punitiva retroativa, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal<sup>5</sup>.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

---

3Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

4 Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

5Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

AC6968-85 (ART. 129, lesão corporal. absorção. disparo de arma de fogo)\_05.doc